

QO na AÇÃO PENAL Nº 1.042 - DF (2022/0133066-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E
GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
RÉU : ALEX HENNEMANN
ADVOGADO : ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO -
TO006051B
RÉU : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
RÉU : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU - TO001087
RÉU : GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIELA CINQUINI FREITAS FRANCO FERREIRA -
TO006042B
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE -
SP418378
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
RÉU : MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
RÉU : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RÉU : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - TO002674
RÉU : FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA - TO002674
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
IZABELA LOBO BUENO - GO042350

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR E

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REQUISITOS PRESENTES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de petição incidental apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da APn n. 1.042/DF, por meio da qual requer a prorrogação do afastamento de Desembargador e Assessor Técnico do TJTO até o trânsito em julgado do presente feito.
2. Denúncia oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da Loman; 319, VI, do Código de Processo Penal; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.
3. Conforme bem delineado na petição ministerial, continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial. No decorrer desse período, vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, bem como a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.
4. A prorrogação do afastamento das funções dos cargos referidos foi determinada em decisão unipessoal deste Relator ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
5. Presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional, notadamente demonstração da materialidade e indícios de autoria, a medida requerida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que as investigações prosseguirão, com relação a outros fatos.
6. Medida cautelar prorrogada por mais 1 ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu prorrogar a medida de afastamento cautelar dos cargos de Desembargador e de Assessor técnico do TJTO, por mais 1 ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 19 de abril de 2023(Data do Julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1042 - DF (2022/0133066-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E
GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
RÉU : ALEX HENNEMANN
ADVOGADO : ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO -
TO006051B
RÉU : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
RÉU : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU - TO001087
RÉU : GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIELA CINQUINI FREITAS FRANCO FERREIRA -
TO006042B
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE -
SP418378
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
RÉU : MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
RÉU : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RÉU : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - TO002674
RÉU : FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA - TO002674
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
IZABELA LOBO BUENO - GO042350

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR E DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REQUISITOS PRESENTES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de petição incidental apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da APn n. 1.042/DF, por meio da qual requer a prorrogação do afastamento de Desembargador e Assessor Técnico do TJTO até o trânsito em julgado do presente feito.

2. Denúncia oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da Loman; 319, VI, do Código de Processo Penal; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

3. Conforme bem delineado na petição ministerial, continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial. No decorrer desse período, vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, bem como a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

4. A prorrogação do afastamento das funções dos cargos referidos foi determinada em decisão unipessoal deste Relator ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

5. Presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional, notadamente demonstração da materialidade e indícios de autoria, a medida requerida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que as investigações prosseguirão, com relação a outros fatos.

6. Medida cautelar prorrogada por mais 1 (um) ano.

RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem para decidir pela prorrogação da

medida cautelar de afastamento do exercício das funções de RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, dos cargos de Desembargador e Assessor Técnico de Desembargador, respectivamente, ambos desempenhados no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Após o oferecimento da APn n. 1.042/DF, em cota ministerial, assim requereu o Ministério Público Federal:

Em vista do oferecimento da peça acusatória anexa, o Ministério Público Federal requer a manutenção do afastamento do Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e do Assessor Técnico de Desembargador LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES dos cargos que desempenham no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, até o trânsito em julgado do presente feito, com o consectário lógico de que sejam proibidos de ingressar no Tribunal de Justiça e de manter contato com funcionários e/ou de usar de qualquer bem do patrimônio do Tribunal. Além disso, seja proibido ao Desembargador utilizar serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins a seus membros, tudo com fundamento nos artigos 282 e 319, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal.

A medida foi deferida inicialmente na fase investigativa, no Inquérito n. 1.191, pelo prazo de 1 (um) ano, com o referendo deste Colegiado, e posteriormente renovada em decisão monocrática também referendada por esta Corte, a contar de 28/4/2022. Tem-se por termo final a data de 27/4/2023.

Na decisão originária que decretou o afastamento cautelar, assim salientei:

O farto conjunto probatório apresentado pela autoridade policial revela a suposta prática de diversos crimes, como lavagem de capitais, corrupção e organização criminosa, nos quais atua como elemento central a figura do Desembargador RONALDO EURÍPEDES, fato apto a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Segundo relata a autoridade policial, RONALDO EURÍPEDES – através do uso de contas próprias, de contas de sua esposa INEZ RIBEIRO BORGES e de contas de LUSO AURÉLIO, seu suposto operador financeiro – dividiria, em conluio com um grupo de advogados, os honorários oriundos de processos judiciais, nos quais o magistrado atuava no exercício da judicatura.

[...]

Há, nos autos, diversos relatos de suspeitas de "vendas" de sentenças que envolvem o nome de RONALDO EURÍPEDES, que ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por meio do quinto constitucional, tais como os processos judiciais de Furnas Centrais Elétricas S/A, nos quais houve uma espantosa majoração dos honorários advocatícios pelo TJ/TO, que beneficiou o magistrado, uma vez que atuou no caso

quando ainda era advogado [Relatório de Análise Bancária nº 11/2018 (fls. 410-419 dos autos apartados de PPBA)].

Destaca-se também a denúncia da "venda" de *habeas corpus* em favor de réu acusado de ser o mandante de quatro homicídios ocorridos na cidade de Araguaína/TO (Reclamação Disciplinar nº 0004977-40.2015.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça). Outro exemplo é o caso ocorrido no Município de Lajeado/TO, no qual decisões monocráticas do Desembargador RONALDO EURÍPEDES beneficiaram pessoas acusadas de envolvimento no repasse ilegal de honorários advocatícios milionários pela prefeitura local [Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 2/2018 (fls. 267-269 dos autos apartados de PPBA)].

É possível mencionar, ainda, um homicídio de repercussão regional, ocorrido no Município de Porto Nacional/TO, sobre o qual também recai suspeita de "venda" de *habeas corpus* em favor de réu acusado de ser o mandante do crime [Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2018 (fls. 344-353 dos autos apartados de PPBA)].

Em praticamente todos os casos averiguados, aparecem, com frequência, os nomes dos advogados FÁBIO BEZERRA, JULIANA BEZERRA, ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR. que, supostamente, participariam do esquema criminoso, dividindo os rendimentos ilícitos com o magistrado.

Com efeito, os desdobramentos da investigação confirmaram a existência de fontes de recursos sem aparente lastro lícito.

A análise dos dados bancários de RONALDO EURÍPEDES, no período posterior a seu ingresso nos quadros do TJ/TO, revela uma intensa atividade financeira, realizada em nome próprio, de LUSO AURÉLIO e de INEZ RIBEIRO BORGES, que se mostra incompatível com seus rendimentos.

LUSO AURÉLIO, além de atuar como procurador de RONALDO EURÍPEDES, com poderes específicos para movimentar suas contas bancárias, alegadamente também realizava movimentações bancárias em suas próprias contas, que se relacionavam, na realidade, a atividades financeiras de RONALDO EURÍPEDES.

A confusão patrimonial e a grande quantidade de transações bancárias, identificadas pelas quebras de sigilo, denotam indícios de uma tentativa de camuflar a real origem do dinheiro movimentado.

Paralelamente às altas quantias movimentadas por RONALDO EURÍPEDES através de contas próprias e das contas de interpostas pessoas ("laranjas"), outro fato suspeito chamou a atenção: as atividades do magistrado com compra e venda de gado cresceram vertiginosamente após o seu ingresso nos quadros da magistratura tocantinense, em muitas situações sem a devida declaração às autoridades fazendárias.

Da mesma forma, os autos indicam a existência de "contratos de gaveta" milionários, firmados por RONALDO EURÍPEDES, envolvendo a compra de imóveis rurais.

As quebras de sigilo bancário dos advogados FÁBIO BEZERRA, JULIANA BEZERRA, ALEX HENNEMANN e GEDEON PITALUGA JR. também desnudaram transações financeiras frequentes entre eles, sem aparente justificativa lícita, assim como rendimentos incompatíveis com suas atividades lícitamente

declaradas [Relatório de Análise Bancária nº 20/2018 (fls. 572-579 dos autos apartados de PPBA) e Relatório de Análise Bancária nº 31/2018 (fls. 1.321-1.327 dos autos principais)].

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.191/DF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Passemos à análise das medidas requeridas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, com a individualização das condutas dos investigados.

Posteriormente, considerei persistirem os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados do exercício da função pública de magistrado e assessor técnico do TJTO, em face do oferecimento de denúncia no âmbito da presente ação penal, o que autoriza a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da Loman; 319, VI, do Código de Processo Penal; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

As prorrogações da medida foram deferidas em 28/4/2021 e 25/4/2022 e referendadas pela Corte Especial deste Tribunal.

Observei, na mais recente decisão, que a denúncia oferecida na APn n. 1.042 continha a indicação de elementos probatórios que revelariam a suposta prática de crimes de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro, envolvendo quantias milionárias, incompatíveis com os rendimentos lícitos auferidos por RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES.

Notei a aparente correspondência entre decisões judiciais e movimentações financeiras recebidas, bem como a existência de manobras processuais que serviriam para favorecer indevidamente determinadas partes e seus causídicos.

Ainda, segundo narrado na denúncia, havia evidências de que RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA aproveitou-se de sua privilegiada posição no sistema de Justiça, como Desembargador, para agregar à captação a promessa de garantia de êxito às demandas por ele previamente granjeadas, pois, mediante forte ligação com o advogado Alex Hennemann, sucessor daquele no escritório de advocacia que mantinha, teria continuado a atuar no escritório, assumindo comportamento de sócio e, inclusive, cobrando

participação nas causas por ele indicadas.

LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES, por sua vez, Assessor Técnico de gabinete do Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA no Tribunal de Justiça, agiria como seu braço direito, trabalhando como motorista, emissário e seu operador financeiro com a tarefa de transferir e ocultar dinheiro ilícito, em operações típicas de lavagem de ativos.

Por esses fatos, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA foi denunciado nos seguintes termos: no art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva majorada) e, por ao menos 11 vezes, no art. 1º, *caput* e §§ 1º, I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro majorada), na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), observado o art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda; bem como incorreu no art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva majorada) e, por 43 vezes, no art. 1º, *caput* e §§ 1º, I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro majorada), na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), observado o art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA.

Já LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES foi tido como incurso no art. 317, § 1º, c/c os arts. 29, *caput*, e 30, todos do Código Penal (corrupção passiva majorada) e, no mínimo, por 10 vezes, no art. 1º, §§ 1º, I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro majorada), na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), observado o art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda.

Mas não apenas.

Também foram oferecidas outras três ações penais em desfavor de RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, sendo duas delas também contra LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES, além de um novo inquérito que foi instaurado para continuidade das investigações em virtude de elementos probatórios desvelados pelas apurações.

As ações denunciam a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de ativos e pertencimento a organização criminosa, crimes esses que

teriam sido praticados no cargo e em função do cargo de desembargador.

VOTO

O caso, como já fundamentado, apresenta alta gravidade, com indícios de desvios na atuação funcional do Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e do Assessor Técnico de Desembargador LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, ocorrendo no âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, os quais trouxeram efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A natureza da atividade desenvolvida pelos investigados exige atuar probo, lídimo e transparente. São agentes remunerados para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano. Sobre eles não deve pairar nenhuma suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre a imparcialidade.

Não se pode, pois, viabilizar que um agente público suspeito de abjeta conduta continue ditando o que é justo ou injusto, ou quais sentenças de primeiro grau devem ser reformadas, ou, ainda, que tome assento nos julgamentos das questões internas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Pondero, por último, que os afastamentos são indispensáveis para permitir o bom andamento das investigações criminais e das apurações administrativas que vêm se somando.

Dessa forma, é premente a necessidade de que o Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA continue afastado do desempenho do cargo e que se abstenha de tomar parte em qualquer tipo de decisão administrativa ou judicial do TJTO, o que só pode ser viabilizado com a prorrogação da suspensão do exercício da atividade pública.

Da mesma forma, e com a mesma finalidade, LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES também deve permanecer afastado das suas funções de assessor técnico de desembargador (cargo DAJ/6).

Diante dessas considerações, reputo continuarem presentes os requisitos para a manutenção da medida de afastamento dos denunciados RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, dos cargos de Desembargador e Assessor Técnico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, respectivamente.

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso dos denunciados às dependências do TJTO, bem como de comunicação com funcionários e utilização dos serviços do TJTO, nos termos do disposto no art. 319, II, III e VI, do CPP.

Questão de ordem encaminhada no sentido de prorrogar a medida de afastamento cautelar dos cargos acima delineados por mais 1 (um) ano.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0133066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
APn 1.042 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 19/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES -
DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
RÉU : ALEX HENNEMANN
ADVOGADO : ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO -
TO006051B
RÉU : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
RÉU : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU - TO001087
RÉU : GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIELA CINQUINI FREITAS FRANCO FERREIRA - TO006042B
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
RÉU : MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
RÉU : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RÉU : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
TO002674
RÉU : FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA - TO002674
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
IZABELA LOBO BUENO - GO042350

CERTIDÃO

C54252451509458-11610

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0133066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
APn 1.042 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu prorrogar a medida de afastamento cautelar dos cargos de Desembargador e de Assessor técnico do TJ/TO, por mais 1 (um) ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.